



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.099 - SP (2017/0009643-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSE GUIDO RIBEIRO
ADVOGADOS : LEILA SALOMÃO LAINE E OUTRO(S) - SP073881
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S) - DF012500
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA PATROCINADA POR MAIS DE UM CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS NO NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos é incontroverso o fato de que não houve publicação dos atos processuais em nome da atual advogada da parte recorrente após o falecimento do antigo procurador.

2. O acórdão objurgado não está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é nula a intimação de decisão judicial quando consta da publicação da intimação apenas os dados do patrono falecido. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr(a). ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, pela parte
RECORRENTE: JOSE GUIDO RIBEIRO"

Brasília, 21 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.099 - SP (2017/0009643-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSE GUIDO RIBEIRO
ADVOGADOS : LEILA SALOMÃO LAINE E OUTRO(S) - SP073881
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S) -
DF012500
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. CAUSA PATROCINADA POR MAIS DE UM CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ÓBITO EM MOMENTO OPORTUNO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

I - Ausência de nulidade na hipótese de intimação realizada em nome de advogado falecido quando a causa é patrocinada por mais de um causídico e não é informada oportunamente nos autos a ocorrência do óbito. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente aponta, em Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 236, § 1º do CPC/1973 e 272, § 2º do CPC/2015, sob o fundamento de que deve ser considerada nula a intimação da decisão dos Embargos de Declaração, porquanto a publicação da referida intimação foi realizada apenas em nome do falecido procurador da parte recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.099 - SP (2017/0009643-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.2.2017.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fl. 417/e-STJ):

No caso vertente, após o falecimento do causídico que primeiro atuou no feito, ocorrido em 21.06.2007, a atual advogada manifestou-se nos autos, verificando-se que subscreveu os embargos de declaração opostos em 19.03.2010 contra o acórdão que julgou a remessa oficial e o recurso da União, mas não requereu que as futuras publicações fossem feitas em seu nome, apenas insurgindo-se depois de julgados os embargos de declaração e certificado o trânsito em julgado, neste quadro concluindo-se que além não ter se desincumbido do ônus que lhe cabia, o fato das publicações no Tribunal terem sido realizadas em nome do causídico falecido não obstaculizou a atuação da advogada nos autos aproximadamente três anos após a data do óbito do advogado outro.

Sobre a alegação de que "a patrona que esta subscreve opôs embargos de declaração contra o acórdão, mesmo sem ser devidamente intimada dele, pois a data da pauta de julgamento foi previamente publicada (fls. 243 e 250/252)", assevero que a publicação da pauta também foi efetuada em nome do causídico falecido e mesmo tendo o ato chegado ao conhecimento da atual causídica, não requereu a regularização da autuação, conforme já sublinhado.

In casu, é incontroverso o fato de que não houve publicação dos atos processuais em nome da atual advogada da parte recorrente após o falecimento do antigo procurador.

Dessarte, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é nula a intimação de decisão judicial quando consta da publicação apenas os dados do patrono falecido.

Com efeito, o ônus da parte em comunicar o falecimento de seu patrono deve ser interpretado *cum grano salis*, só se mostrando razoável sua exigência na hipótese em que inequívoca a ciência do falecimento do procurador, do que não cabe presunção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORMENTE PRATICADOS. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE. DEVER DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMUNICAÇÃO SOBRE O FALECIMENTO DO PATRONO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO.

1. A morte do advogado da parte impõe a imediata suspensão do processo, desde a ocorrência do fato, sendo nulos os atos processuais posteriormente praticados, ressalvadas as medidas de urgência determinadas pelo juiz (CPC, art. 265, I, c.c. art. 266).

2. É nula a intimação da sentença realizada durante a suspensão do processo, sobretudo quando no ato processual consta apenas o nome de advogado falecido, sendo irrelevante o fato de que outros profissionais representavam a mesma parte, se os dados dos demais procuradores não constou da respectiva publicação. Precedentes.

3. O ônus da parte em comunicar o falecimento de seu patrono deve ser interpretado cum grano salis, só se mostrando razoável sua exigência na hipótese em que inequívoca a ciência do falecimento do procurador, do que não cabe presunção.

4. Recurso especial provido.

(REsp 769.935/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 25/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ADVOGADO FALECIDO ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. No caso dos autos, embora tenha havido a intimação do defensor constituído pela contribuinte, para a realização do julgamento de seu recurso de apelação, tal intimação se revela inválida, haja vista o falecimento de seu patrono, na data de 30/11/2009, e a intimação para o julgamento do apelo foi publicada em 3/11/2011, quase dois anos após o óbito do defensor constituído.

2. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido no recurso de apelação do qual se cuida, determinando que seja renovado o julgamento com a prévia e regular intimação do defensor remanescente.

(REsp 1610573/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0009643-4

REsp 1.653.099 / SP

Números Origem: 0002776243 02776242519814036100 127821 2776243 93030758773

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE GUIDO RIBEIRO

ADVOGADOS : LEILA SALOMÃO LAINE E OUTRO(S) - SP073881

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S) - DF012500

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, pela parte RECORRENTE: JOSE GUIDO RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.